

Lei nº 1428/2019

“DISPÕE ACERCA DA TARIFA DE ESGOTO COBRADA PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO RESPONSÁVEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI Nº 1428, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.

Art. 1º. Deverá o município de Dianópolis - TO, no momento de firmar contrato administrativo, concessão, cessão e/ou programa com embasamento em gestão associada com outro ente público ou empresa privada para prestação de serviços de saneamento básico (esgotamento sanitário), estipular tetos máximos para cobrança de tarifas, taxas e/ou preços públicos aos seus usuários, incluindo pessoas físicas e jurídicas em relação a tais serviços de esgotamento sanitário.

Parágrafo Primeiro. Caso já exista contrato administrativo, concessão, cessão e/ou programa com embasamento em gestão associada com outro ente público ou empresa privada para prestação de serviços de saneamento básico (esgotamento sanitário), os termos do desta Lei serão aplicadas, devendo o ato ser adequado a forma estipulada.

Parágrafo Segundo. Tais serviços serão calculados em função do consumo de água tratada pelo usuário do sistema de abastecimento, de forma individualizada, observando o cadastro do consumidor.

Art. 2º. As tarifas de esgoto não poderão exceder a 20% (vinte por cento) sobre o consumo de águas tratadas para residências, 30% (trinta por cento) para estabelecimentos comerciais e institucionais e 50% (cinquenta por cento) para estabelecimentos industriais.

Art. 3º. O contrato administrativo e/ou contrato de programa a ser firmado pelo poder concedente com a concessionária de serviço público, deverá seguir diretrizes constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico, ou na ausência deste, de regulamento próprio, em que sua estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico deverá levar em consideração os fatores abaixo descritos, inclusive para fins de modicidade tarifária, instituição de subsídios para pessoas de baixa renda, sempre observando o equilíbrio financeiro do contrato.

- I-** Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidade crescentes de utilização ou de consumo;
- II-** Custo mínimo para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequada;
- III-** Capacidade de pagamento dos consumidores;
- IV-** Coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

Art. 4º. São isentos do pagamento de tarifas de esgoto as residências, instituições, órgãos, estabelecimentos comerciais, industriais ou afins, não alcançados pela rede de esgoto, ou aqueles em que não haja possibilidade de uso da rede instalada.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, no prazo de 90 dias, o objetivo desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis, aos 24 dias do mês de dezembro de 2019.


GIULLIAN OLIVEIRA CARMO
PRESIDENTE